



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-41.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B
REPRESENTADO: MARIA SANTANA DE SA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Representação Eleitoral com Pedido de tutela de urgência, interposto pela Coligação “Prá Cuidar de João Pessoa”, em desfavor de MARIA SANTANA DE SÁ SILVA, objetivando a suspensão da divulgação de vídeo ofensivo, através do provedor de aplicação *whatsapp*, onde a representada, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito Cícero Lucena.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

A Representada usando o seu aparelho celular (+55 83 98839 0152) no grupo de WhatsApp denominado “LIDERANÇA DA ZONA SUL” postou vídeo atacando a honra, imagem e dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.

O referido grupo conta com mais de 200 pessoas e tinha o intuito deliberado de degradar a imagem do candidato, além de confundir a imagem do mesmo, vinculando-o a bandagem e criminalidade.

Na descrição do vídeo vemos o candidato Cicero Lucena correndo e uma viatura da Polícia Federal como se tivesse perseguindo-o (...).

Ao final, o representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que a “(...) Representada se abstenha de divulgar propagandas ou materiais publicitários que degradem, ridicularizem ou prejudiquem e ataquem a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cicero Lucena (...)”. Requer, também, que seja determinado que o provedor do *Whatsapp* retire a propaganda.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

Sob esse prisma, o vídeo divulgado pela representada constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

“**Art. 242.** A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na



opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso concreto, os atos publicitários praticados pela representada poderiam consistir o que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, este, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do representante a pecha de pessoa perseguida pela polícia.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a representada exclua, imediatamente, o vídeo do grupo identificado como “Liderança na Zona Sul”, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à retirada do conteúdo, pelo provedor, em ações congêneres, sabe-se que, tecnicamente, tal medida não é possível, posto que os registros não são mantidos em seus arquivos.

Cite-se/intime-se a representada ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a determinação acima e apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Com, ou sem apresentação da peça de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Anexado o parecer nos autos, façam-se conclusos para sentença.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

